

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 568, DE 2008 (MENSAGEM Nº 954/2007)

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do Mercosul, com a República da Bolívia e a República do Chile, assinado na cidade de Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Autor: Comissão Parlamentar Conjunta do
Mercosul

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, na forma regimental, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, para aprovar o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do Mercosul, com a República da Bolívia e a República do Chile, assinado na cidade de Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O referido acordo tem por objetivo permitir que a sentença condenatória imposta em um dos Estados partes a nacional ou residente legal e permanente de outro Estado parte seja cumprida pela pessoa condenada no Estado parte de que é nacional ou residente legal e permanente (art. 2.º, alínea “a”).

Também permite que, se a condenação imposta é cumprida no regime de condenação condicional ou de liberdade condicional, antecipada ou vigiada, a pessoa condenada a cumpra sob a vigilância das

autoridades do Estado recebedor, sempre que os Direitos dos Estados sentenciador e recebedor assim o admitam (art. 2.º, alínea “b”).

Na exposição de motivos, o Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores pondera que:

“O instrumento em apreço aprofunda a integração entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados, Bolívia e Chile, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses países. De fato, o acordo foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de sua liberdade em razão de uma decisão judicial a possibilidade, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, de cumprirem a condenação em seu próprio meio social e familiar de origem. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, que é um dos objetivos precípuos da pena, e refletindo a tendência contemporânea de respeito aos direitos humanos universalmente reconhecidos.”

A Mensagem n.º 954, de 2007, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu parecer, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do texto do Acordo referido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Ademais, ao passo que o inciso “c” do mesmo dispositivo confere à esta Comissão manifestação sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da

Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, o inciso “e” também lhe franqueia pronunciamento meritório sobre matérias relativas a direito constitucional, penal e penitenciário.

Quanto à incorporação ao direito interno brasileiro do Acordo em exame, há de se asseverar, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Ademais, há de se ressaltar que o Brasil, em suas relações internacionais, rege-se, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, constantes do art. 4.º, incisos II e IX, da Constituição Federal, respectivamente.

Das condições para aplicação do acordo, previstas em seu art. 3.º, destaque-se que a obrigatoriedade de que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado (parágrafo 1) se afina ao princípio da presunção de inocência inscrito no art. 5.º, inciso LVII, da Magna Carta. Por sua vez, a exigência de que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua (parágrafo 5) não ofende a vedação constante de seu art. 5.º, inciso XLVII.

Destaque-se, ainda, que o alcance do acordo preserva a soberania e a jurisdição brasileiras, além de primar pelo princípio da tipicidade recíproca ao determinar que, para a sua aplicação, a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado recebedor (art. 3.º, parágrafo 3).

Há de se concluir, diante dessas e das demais disposições apresentadas, pela inexistência de qualquer vício de constitucionalidade formal ou material no instrumento legal cuja incorporação ao direito interno se pretende. Na verdade, o seu conteúdo permitirá a reafirmação de princípios e regras já constantes da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, além de não possuir qualquer vício relativo à inovação, generalidade, coercitividade e efetividade, as disposições constantes do Acordo são consonantes ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição em análise, que supre efetiva lacuna legislativa ao regulamentar a cooperação entre os órgãos dos Poder Judiciário dos Estados signatários.

O estabelecimento de cooperação e assistência jurídica mútua no sentido de permitir que a pessoa condenada possa cumprir a condenação imposta em seu próprio meio social e familiar é medida que, além de facilitar a reinserção social dos condenados, prestigia solenemente o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de nossa República Federativa.

Outrossim, assinale-se que as atividades de cooperação assistência jurídica se incluem entre os procedimentos previstos na legislação processual penal em vigor no Brasil e ordinariamente realizados pelas autoridades judiciais brasileiras.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 568, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator